

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.449, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado José Paulo Tóffano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários.

Na justificação, o Deputado argumenta que a função desses dispositivos de segurança é antecipar e aumentar a visibilidade dos veículos à noite ou sob condições climáticas adversas, como chuva, neblina, etc., evitando que outros colidam com a sua traseira ou laterais. De acordo com o Autor, a resolução do CONTRAN, que exige o dispositivo retrorefletor para os veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg, peca ao deixar de fora os automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, reboques, semi-reboques, camionetas, utilitários e os demais caminhões com peso inferior ao estabelecido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann já recebeu parecer, nesta Comissão, apresentado pelo ilustre Deputado Ary Kara, o qual não chegou a ser apreciado. A proposição pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório para automóveis, microônibus, ônibus, caminhonetes, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, camionetas e utilitários.

É verdade que, em razão do seu peso, os caminhões são muitas vezes lentos, especialmente nos aclives. A diferença de velocidade entre eles e os outros veículos que trafegam na mesma pista e no mesmo sentido, sem a visibilidade necessária, os torna um obstáculo perigoso aos outros usuários do trânsito, principalmente à noite. Estudos sobre segurança de trânsito indicam que a sinalização ostensiva é a melhor forma de prevenir as colisões traseiras com os veículos que trafegam em baixa velocidade .

Portanto, como afirma o próprio Autor da matéria em sua justificação, a função do dispositivo retrorefletor é antecipar e aumentar a visibilidade dos automotores à noite ou sob condições climáticas adversas como chuva, neblina, etc. A instalação do dispositivo pode, então, evitar uma série de colisões traseiras provocadas por deficiência na sinalização do veículo, principalmente, nos casos das luzes de posição estarem desligadas ou com defeito.

Por esse motivo, e com base no resultado de estudos desenvolvidos pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por meio das Resoluções n.º 128/01 e 132/02, passou a exigir a instalação do dispositivo retrorefletor nos veículos de carga com Peso Bruto Total – PBT - acima de 4.536 kg.

Essas resoluções, entretanto, pecaram ao deixar de fora os veículos de transporte coletivo. Embora dotados de motores com melhor relação potência/peso, que lhes permitem desenvolver aceleração e velocidade superiores às dos caminhões, os ônibus e microônibus reúnem características e desempenho similares aos dos caminhões e com performance bastante inferior ao dos automóveis de passeio, o que, em nosso entender, justificaria a adoção desse dispositivo de segurança.

É preciso ressaltar que por estar sujeito a inúmeras paradas ao longo das vias para coleta de passageiros, com o consequente retorno ao fluxo de tráfego em baixa velocidade, o veículo de transporte coletivo é um alvo potencialmente perigoso para a ocorrência de colisões traseiras. Seria prudente, portanto, em nome da segurança do trânsito, que esses veículos também fossem equipados com películas refletivas.

A Resolução é omissa, também, com relação aos tratores, reboques e semi-reboques que, em função da baixa velocidade com que trafegam ou pelas condições de uso, deveriam ter sido objeto da referida obrigatoriedade.

Essa mesma lógica, no entanto, não pode ser aplicada aos automóveis de passeio, caminhonetes, camionetas e utilitários, pois os seus pára-choques localizam-se, via de regra, muito próximo ao solo. A instalação de faixas refletivas nesses locais contribuiriam muito pouco na melhoria da sua visibilidade para os demais condutores. Além disso, eles já são fabricados atualmente com farta sinalização traseira, no intuito de aumentar a sua visibilidade, prova disso é que as suas lanternas traseiras são proporcionalmente muito maiores do que as dos veículos de carga.

Portanto, concordamos com a obrigatoriedade de instalação dos dispositivos retrorefletores em caminhões, ônibus, microônibus, bem como em tratores, reboques, semi-reboques. Somos contrários, entretanto, à extensão dessa exigência aos automóveis de passeio, utilitários, caminhonetes e camionetas. Por esse motivo, estamos propondo uma emenda ao projeto de lei, retirando-os do rol de veículos que estarão obrigados a utilizar o dispositivo em questão.

Considerando os argumentos apresentados, e a análise que fizemos da matéria, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 5.449, de 2005, com a emenda que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado José Paulo Tóffano
Relator

2007_8376_José Paulo tóffano.205

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.449, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivo retrorefletor como equipamento obrigatório nos veículos que especifica.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.

VII – Para os microônibus, ônibus, caminhões, tratores, reboques, semi-reboques, dispositivo retrorefletor, afixado segundo as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....”.(NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado José Paulo Tóffano